



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI Nº 1515 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015**

**Institui a Política de Fomento à Economia Solidária no Município de Sobral, e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Sobral, que tem por diretriz a promoção e o apoio da Economia Solidária, o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades socioeconômicas, visando a sua integração à economia local e regional especialmente no que diz respeito à sua inserção ao mercado, e a sua organização dos sistemas de produção de forma solidária, nos seus diversos níveis de complexidade e tendo como premissa básica a autosustentabilidade de suas atividades.

**Parágrafo Único.** A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio de programas e ações específicas, projetos, parcerias com movimentos e instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

**Art. 2º** A Economia Solidária constitui-se em toda forma de iniciativa que objetiva organizar a produção de bens e serviços, consumo e crédito, considerando os princípios da cooperação, solidariedade, autogestão, da inclusão social, buscando a geração de trabalho e renda, através da organização econômica, social e política dos trabalhadores de modo a contribuir para a promoção do desenvolvimento integrado, sustentável e solidário, o equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

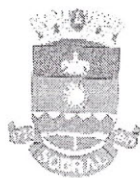
**Parágrafo Único.** É prioridade da Economia Solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de produtores, consumidores, fornecedores e prestadores de serviços para a prática do mercado justo e solidário.

**Art. 3º** O segmento da Economia Solidária é constituído por empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento, entidades públicas, outras instâncias de representação, e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os princípios da Economia Solidária.

**Art. 4º** São considerados Empreendimentos Econômicos Solidários – EES, para os efeitos desta Lei, aqueles organizados em grupos comunitários, formais ou informais, associações, cooperativas, empresas autogestionárias e similares, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica, ambiental e cultural, da valorização do ser humano e do trabalho;

+



## ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

II - os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados (em caso de extinção do empreendimento)

III - tenham como instância máxima de deliberação a assembléia geral, de seus associados e as instâncias intermediárias sejam aquelas circunscritas aos empreendimentos que garantam a participação direta dos associados, de acordo com as características de cada empreendimento;

IV - adotem sistemas de prestação de contas detalhadas, periódicas e com transparência;

V - os associados sejam seus trabalhadores e produtores e consumidores

VI - adotem o princípio da organização coletiva da produção, do consumo, da comercialização e do crédito;

VII - garantam condições de salubridade e segurança no exercício do trabalho;

VIII - respeitem as legislações trabalhistas e previdenciária vigentes;

IX - respeitem e protejam o meio ambiente e todas as formas de vida na natureza;

X - proporcionem a equidade de gênero, geração, credo, cor, raça e etnia;

XI - não explorem a mão-de-obra infantil, nem comprometam a salutar participação intergeracional na valorização do trabalho familiar e comunitário;

XII - objetivem a prática do trabalho decente, a exemplo do que preconiza a Organização Internacional do Trabalho - OIT e iniciativas afins a começar pelos trabalhos em família e em comunidade; e,

XIII - a participação de trabalhadoras e trabalhadores ainda não associados se realize em reduzido período de tempo e mediante conhecimentos e convicção recíproca entre as partes.

**Art. 5º** São entidades de Assessoria e Fomento as instituições sem fins lucrativos ou não, que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessorem, fomentem e prestem apoio ao segmento da Economia Solidária;

II - desenvolvam trabalhos de gestão junto ao segmento de Economia Solidária;

III - desenvolvam pesquisas e metodologias de trabalho; e,

IV - elaborem e sistematizem dados sobre Economia Solidária.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

**Art. 6º** São objetivos primordiais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Sobral:

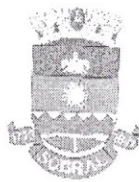
I - criar e consolidar princípios e valores de Economia Solidária;

II - gerar trabalho e renda com qualidade de vida;

III - apoiar a organização, legalização e o registro de empreendimentos econômicos solidários;

IV - apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;

+



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**V** - promover, agregar conhecimento e estimular o desenvolvimento e uso de tecnologias sociais apropriadas e reconhecidas pelos Empreendimentos Econômicos Solidários, com o cuidado de evitar imposições de tecnologias inadequadas e contrárias aos interesses e culturas da comunidade, assim como local e regional;

**VI** - integrar os empreendimentos a mercados e tornar suas atividades auto-sustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

**VII** - propor ações para a consolidação dos empreendimentos;

**VIII** - fomentar o consumo consciente de produtos e serviços oriundos dos empreendimentos econômicos solidários;

**VIII** - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

**IX** - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária;

**X** - fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

**XI** - articular entes e esferas públicas, visando à harmonização da legislação;

**XII** - construir e manter atualizado as principais bases de informações sobre os empreendimentos da Economia Solidária; e,

**XIII** - garantir a disponibilização, incluindo manutenção, de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos Empreendimentos Econômicos Solidários.

**Art. 7º** A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

**I** - acesso a espaço físico e equipamentos públicos do Município, para a instalação e implementação dos Centros Públicos de Economia Solidária, incubadoras de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, feiras da economia solidária, bem como outras iniciativas que tenham como objetivo o fortalecimento da economia solidária;

**II** - assessoria técnica necessária e apropriada à organização, autogestão, produção, beneficiamento e comercialização dos produtos e serviços e à elaboração de projetos de captação de recursos;

**III** - realização de cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de multiplicadores e integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

**IV** - estímulo à realização de convênios com entidades públicas, privadas e do Terceiro Setor;

**V** - promoção de suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

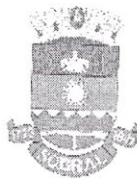
**VI** - promoção de suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

**VII** - estímulo à integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

**VIII** - apoio à realização de eventos da Economia Solidária;

**IX** - criação do Fundo Municipal da Economia Solidária do Município de Sobral; e,

**X** - criação do Conselho Municipal de Economia Solidária do Município de Sobral.



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Parágrafo Único.** No prazo de seis meses após a promulgação da presente lei, serão criados e regulamentados, através de Lei específica, o Fundo Municipal da Economia Solidária e o Conselho Municipal de Economia Solidária do Município, a que se referem os incisos IX e X deste artigo.

**Art. 8º** Os instrumentos da Economia Solidária do Município serão vinculados e/ou geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate a Extrema Pobreza com a participação do Conselho e de Fóruns de Economia Solidária existentes no município.

**Art. 9º** A Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate a Extrema Pobreza fica autorizada a criar Centros Públicos de economia solidária, incubadoras públicas de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, e outros programas que tenham como objetivo o fortalecimento da economia solidária no Município, consideradas como unidades gestoras, na forma regulamentada em Decreto do Poder Executivo.

**§ 1º** Para a implementação das unidades gestoras previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá contar com a cooperação das entidades de assessoria e fomento mencionadas no art. 5º, bem como apoio de universidades e demais entidades de ensino.

**§ 2º** A Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate a Extrema Pobreza deverá dialogar com o Conselho Municipal de Economia Solidária, fóruns municipais e regionais de Economia Solidária ou similares e propor condições para viabilizar o monitoramento, avaliação e controle social da política, seus programas e projetos previstos nesta Lei.

**Art. 10** A destinação de espaços físicos para os fins descritos no art. 9º desta Lei se dará por meio das formas previstas na Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO III  
DOS RECURSOS E INTEGRAÇÃO COM OUTROS ENTES**

**Art. 11.** Para a implementação das ações, programas e projetos e das atividades decorrentes do fomento à economia solidária, a Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate à Extrema Pobreza deverá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.

**Art. 12.** A Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate à Extrema Pobreza poderá, ainda, buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, inclusive apoiando processos de incubação e acesso às novas tecnologias.

+



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 14.** Para fins desta lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no processo de formação e assessoramento técnico para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e desenvolvimento tecnológico.

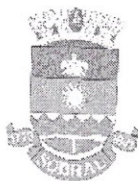
**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 15.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1381/15  
Ref. Projeto de Lei nº 1907/15**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual  
“**Institui a Política de Fomento à Economia Solidária no  
Município de Sobral, e dá outras providências.**” aprovado pela  
Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua  
**SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**